



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100055-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

Adilson Tavares das Neves

RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão do Sr. Adilson Tavares das Neves, presidente da Câmara Municipal de Agrestina, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Relatório de Auditoria - RA (Doc. 68), aponta as seguintes irregularidades:

- despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional;
- deficiência no controle das despesas com combustíveis.

Notificado o Presidente interessado.

Ofertada defesa com documentos (Doc. 37).

É o relatório, no essencial.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional

Expõe o RA realizados gastos acima do limite legal imposto ao Legislativo (7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior), alcançando em 2018 o valor de R\$ 1.999.819,63, correspondente a 7,13%.



Alega a defesa erro da auditoria quando da realização do cálculo das despesas. Argumenta não excluídos os valores referentes aos gastos com inativos, no montante de R\$ 47.229,39, o que reduziria as despesas ao percentual de 6,96%.

Examino.

Conforme análise do comparativo da despesa autorizada com a realizada (Doc. 10), apresentado pelo Ente, incluído no cálculo da despesa total do Legislativo a rubrica “aposentadorias, reserva remunerada e reforma” de forma errônea, conforme o disposto no art. 29-A da Carta Magna:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ...omissis... (Incluído pela EC nº 25/00) (Grifado)

De fato, expurgada tal rubrica, contabilizada indevidamente, o limite de gastos do Legislativo alcança 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Afasto o apontamento.

2. Deficiência no controle das despesas com combustíveis

Aponta a Auditoria efetuadas despesas no valor de R\$ 10.623,43 junto à empresa POSTO SÃO JOÃO LTDA., ausente controle contendo requisições de abastecimentos, quilometragem do veículo na ocasião do abastecimento, finalidade do deslocamento e hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Câmara.

Silente o Interessado no ponto.

Pondero.

Como sabido, é o controle interno instrumento essencial na prevenção e no controle de irregularidades, identificando desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público. Tem a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal.

Em favor do Defendente, entretanto, pesa o fato de o montante total gasto corresponder a R\$ 885,28, importância de pouca monta, razoável e compatível com um município do porte de Agrestina. De mais a mais, apesar da deficiência verificada nos controles municipais, constato algumas medidas com vistas ao gerenciamento dos gastos, como a elaboração de planilhas nas quais constam a identificação do veículo, valor gasto por mês, preço unitário do combustível e



consumo. Assim, por entender não havido gastos exorbitantes, nem superfaturamento nas despesas com combustíveis, em face do princípio da razoabilidade, afasto apontamento e débito correlato.

Isso posto,

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Considerando os gastos com pessoal dentro do limite legal imposto ao Poder Legislativo;

Considerando a elaboração de planilhas em que constam a identificação do veículo, valor gasto por mês, preço unitário do combustível e consumo,

Adilson Tavares Das Neves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adilson Tavares Das Neves, relativas ao exercício financeiro de 2018

Esta é a proposta.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,91 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,74 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.100,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repassé legal.	Máximo 70,00 %	67,10 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,13 %	Não
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.100,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		





Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.100,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação da relatora.